



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

LEI NÚMERO 1050 DE 18 DE OUTUBRO DE 1990

"Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão nas diferentes zonas de uso e atividade, e dá outras providências".

JOSÉ NÊLIO DE CARVALHO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei e representados na tabela anexa.

Artigo 2º - Em todas as zonas de uso, são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotores, como buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos, nas proximidades de hospitais, prontos socorros, sanatórios, clínicas, escolas e outros, onde a sinalização assim determinar.

Artigo 3º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público e da vizinhança com sons de qualquer natureza que ultrapasse os níveis para as di



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

-2-

ferentes zonas de uso e horários, fixados na presente Lei.

Artigo 4º - Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário, e sem limitação de nível de som, toda e qualquer obra, pública ou particular, de emergência, que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra estrutura da cidade ou risco da integridade física da população.

Artigo 5º - Fica autorizada a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, a proceder as avaliações dos níveis de ruído que se fizerem necessárias à aplicação da presente Lei.

Artigo 6º - Os estabelecimentos existentes anteriormente a esta Lei e os novos terão a renovação e a concessão de seus alvarás condicionados à vistoria prévia que comprove tratamento acústico compatível com os níveis das zonas de uso em que estiverem situadas, de acordo com a Tabela anexa.

Artigo 7º - Não estarão sujeitos às proibições desta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

- I - aparelhos sonoros usados durante propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação própria;
- II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;
- III - outros, desde que previamente autorizados por órgão competente.

Artigo 8º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o órgão competente da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da legislação federal ou estadual, aplicará, em consonância com as disposições da Lei nº 1011 de 18.12.89 (Código Tributário Municipal), as penalidades seguintes:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

-3-

- I - advertências;
- II - multa de 5 (cinco) a 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) dia por, no máximo, 10 dias, quando então será embargada a obra.
- III - interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte;
- IV - cassação do alvará de autorização ou licença.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ubatuba, 18 de outubro de 1990


José Nélio de Carvalho
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 18 de outubro de 1990.